



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Weverton

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.024, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se a seguinte redação ao § 3º, do art. 3º, da Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020:

“Art. 3º

.....
§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, **sem incidência de quaisquer penalidades contratuais**, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvidas que a pandemia do novo Coronavírus provocou uma queda brusca na demanda pelo transporte aéreo. Segundo a exposição de motivos dessa MP, a partir de março de 2020, observou-se significativa redução no número de passageiros transportados, chegando a 95% de redução na aviação doméstica e 98% na aviação internacional no mês de abril.

A aviação doméstica apresentou, ao longo do segundo semestre de 2020, trajetória lenta, mas consistente, de recuperação e deve alcançar, ao final de dezembro, o volume de 65% dos passageiros transportados no mesmo mês do ano anterior. A aviação internacional apresentou ainda maiores dificuldades em virtude



das restrições de fronteira impostas por diversos países e deve alcançar, no final do ano, um volume de apenas 25% dos passageiros transportados em dezembro de 2019.

Entendemos que as empresas aéreas estão passando por problemas financeiros e que a prorrogação da autorização aos operadores aéreos para o reembolso em doze (12) meses, nos casos de cancelamento de voos, é uma medida relevante para a redução do impacto imediato no caixa das empresas e, assim, reduzir o risco de insolvências que poderiam ocasionar efeitos disruptivos na oferta de transporte aéreo no país e demissões nesse setor.

No entanto, não podemos prejudicar o consumidor com multas contratuais por motivo de desistência de viagens considerando a imprevisibilidade que o coronavírus trouxe nas relações do dia-a-dia, da maneira que está na proposta original enviada pelo Poder Executivo.

Assim, a presente emenda tem como objetivo assegurar ao consumidor a não incidência de penalidades contratuais por desistência da viagem no período compreendido pela pandemia do coronavírus.

Sala das Comissões, em 02 de fevereiro de 2021.

Senador Weverton
Líder PDT



SF/21170.03324-86